# ACÓRDÃO - AC00 - 1120/2023

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/4547/2023 |
| **PROTOCOLO** | : 2239239 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO |
| **ÓRGÃO** | : FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE IGUATEMI |
| **JURISDICIONADA** | : LUCIANE RISSOTO DOS SANTOS |
| **RELATORA** | : CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS |

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – INTEMPESTIVIDADE NO ENCAMINHAMENTO DO BALANCETE MENSAL AO SICOM – INSTRUMENTO ESPECÍFICO DE APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA – NECESSIDADE DE IMPLEMENTAR POLÍTICA DE CONTROLE DE SUPERÁVIT DE EXERCÍCIOS ANTERIORES – COMPETÊNCIA PARA EDITAR OS DECRETOS MODIFICATIVOS DO ORÇAMENTO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO – DEVER DO GESTOR DO FUNDEB DE ALERTAR O EXECUTIVO ACERCA DA EXISTÊNCIA DE VALORES PENDENTES DE UTILIZAÇÃO – CONTROLE SOCIAL – PARTICIPAÇÃO DE TODOS OS MEMBROS – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.**

É declarada a regularidade com ressalvas da prestação de contas anuais de gestão, dando quitação ao responsável, com fundamento no art. 59, inc. II, c/c o art. 60, ambos da LCE nº 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, expedindo-se a recomendação ao responsável, pela intempestividade no encaminhamento do Balancete Mensal ao SICOM, para que observe com maior rigor os prazos estabelecidos por este Tribunal; se atente à necessidade de implementar política de controle de superávit de exercícios anteriores para fins de cumprimento do § 3º do art. 25 da Lei 14.113/2020; e oriente o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social para que o parecer contemple a participação de todos os membros, possibilitando a demonstração de um Controle Social efetivo e atuante, abrangendo as ações desenvolvidas e a aplicação dos recursos públicos, conforme determina a Lei nº 14.113/2020, arts. 31, parágrafo único, 33, § 2º, I, e 48.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 2 a 5 de outubro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela **regularidade com ressalvas** da **prestação de contas anuais de gestão** do **Fundo de**

**Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Iguatemi - MS**, referente ao exercício financeiro de **2022**, de responsabilidade do Sra. **Luciane Rissoto dos Santos**, Secretária Municipal à época, dando-lhe a devida quitação, com fundamento no art. 59, inc. II, c/c o art. 60, ambos da LCE nº 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; pela **recomendação** ao gestor atual do FUNDEB de Iguatemi – MS para que observe com maior rigor os prazos estabelecidos por este Tribunal, principalmente, quanto a remessa de documentos, dados e informações, em especial quanto à remessa de dados ao SICOM; pela **recomendação** ao atual gestor para que oriente o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social, a fim de que o parecer contemple a participação de todos os membros, possibilitando a demonstração de um Controle Social efetivo e atuante, abrangendo as ações desenvolvidas e a aplicação dos recursos públicos, conforme determina a Lei nº 14.113/2020, art. 31, Parágrafo Único, Art. 33, § 2º, inc. I, Art. 48; e pela **recomendação** ao atual gestor quanto à necessidade de implementar política de controle de superávit de exercícios anteriores para fins de cumprimento do § 3º, art. 25, caput da Lei 14.113/2020.

Campo Grande, 5 de outubro de 2023.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora

(Ato convocatório n. 03/2023)

## RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

Trata o presente processo da prestação de contas anual de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Iguatemi - MS, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade da Sra. Luciane Rissoto dos Santos, Secretária Municipal à época, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com a Resolução TCE/MS nº 88/2018.

Concluídos os trabalhos, a Equipe Técnica e a Procuradoria de Contas opinaram pela regularidade das contas (ANA - FTCA - 5040/2023, fls. 679-696 e PAR - 1ª PRC - 8042/2023, fls. 698-702).

É o relatório.

## VOTO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos – Relatora

Os autos em tela encontram-se conclusos a esta Relatoria, contendo a manifestação da equipe técnica e o parecer da Procuradoria de Contas sobre a prestação de contas, conforme disposto no Regimento Interno desta Corte (Resolução TCE/MS nº 98/2018).

Inicialmente, cumpre destacar que a aplicação dos recursos transferidos ao FUNDEB, em manutenção e desenvolvimento do ensino (Lei 14.113/2020 – art. 25), bem como a aplicação mínima de 70% dos recursos do fundo na remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício (Lei 14.113/2020 – art. 26) restou comprovada pelo cálculo apresentado pela equipe técnica (vide fl. 683), ocasião em que foi apurado que 97,95% dos recursos recebidos à conta do FUNDEB pela municipalidade foram aplicados na remuneração dos profissionais da educação. A equipe técnica também apresentou cálculos comprovando o cumprimento do disposto no art. 25, §3º da Lei 14.113/2020 (vide fls. 683-684), uma vez que, o montante disponível em caixa (entesouramento dos recursos do FUNDEB), não foi superior ao limite de 10%, atendendo assim, o princípio da anualidade no FUNDEB.

Segundo a equipe técnica e a Procuradoria de Contas, a situação patrimonial e orçamentária, os fluxos de caixa, os resultados e o desempenho das atividades durante o exercício e a conformidade com o orçamento aprovado foram expostos por meio das Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP's): Balanço Orçamentário (fls. 460-462), Balanço Financeiro (fls. 463-464), Demonstração das

Variações Patrimoniais (fls. 467-468) e Balanço Patrimonial (fls. 465-466), as quais evidenciaram o equilíbrio na gestão das contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Iguatemi - MS.

Da análise dos autos constata-se que as Demonstrações Contábeis do Fundo demonstraram os seguintes aspectos:

| Execução Orçamentária | Anexos 10 e 11 (R$) |
|---|---|
| Receita Arrecadada | 12.091.866,12 |
| Despesa Realizada | 12.234.011,06 |
| **Resultado Orçamentário** | **-142.144,94** |

Fonte: Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, fl. 69, Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, fl. 70 e ANA - FTCA - 5040/2023, fls. 685-687.

O resultado orçamentário foi deficitário em R$ 142.144,94, comprovado pelo Balanço Orçamentário (fls. 460-462).

O resultado financeiro do exercício foi negativo e totalizou R$ 1.975.782,31, demonstrando diminuição das disponibilidades de caixa ao término do exercício financeiro.

O resultado patrimonial foi negativo e totalizou R$ 501.876,69 (fls. 467-468). A apuração do resultado patrimonial, refletiu na apuração do Patrimônio Líquido da Unidade que, ao final do exercício financeiro, totalizou R$ 1.734.158,54. Assim, verifico que os pontos de controle que determinam a consistência das Demonstrações Contábeis (item 4.3 – fls. 684-692) foram considerados atendidos pela equipe técnica.

Destaca-se que tanto a análise técnica (fls. 679-696) como a douta Procuradoria de Contas, em seu parecer (fls. 698-702), destacaram intempestividade no encaminhamento do Balancete Mensal do SICOM, referente ao mês de Janeiro/2022. Neste sentido, há que se mencionar que existe no TCE/MS instrumento específico denominado Apuração de Infração Administrativa cujo objeto visa apurar as irregularidades relativas à intempestividade e ausência de remessa obrigatória de documentos, razão pela qual deixo de imputar nestes autos a multa respectiva.

Dessa forma, voto pela **recomendação** ao atual gestor do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Iguatemi - MS para que observe com maior rigor os prazos estabelecidos por este Tribunal, principalmente, quanto a remessa de documentos, dados e informações.

Destaca-se, também, que a equipe técnica e a Procuradoria de Contas citaram que ocorreu a Abertura de créditos adicionais conforme disposto no art. 25, § 3º, da

Lei 14.113/2020, a menor no valor de R$ 4.720,44 do apurado no anexo 14 - Balanço Patrimonial (superávit financeiro do exercício anterior). Entendo que a competência para editar os decretos modificativos do orçamento é de competência do chefe do Poder Executivo, entretanto, entendo que é dever do gestor do Fundeb alertar o Executivo acerca da existência de tais valores pendentes de utilização, em face do dever de cumprir com o § 3º do art. 25 da Lei 14.113/2020.

Assim, embora não seja adequada a abertura de créditos adicionais a menor, nos termos do art. 25, § 3º, da Lei 14.113/2020, tal inconsistência pode ser ressalvada, **devendo a atual gestão do FUNDEB ser alertada quanto à necessidade de implementar política de controle de superávit de exercícios anteriores para fins de cumprimento da legislação do Fundeb, requerendo ao Chefe do Poder Executivo a edição do Decreto Orçamentário correspondente**.

Por fim, acolho a manifestação da Procuradoria de Contas no sentido de recomendar ao Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social para que o parecer contemple a participação de todos os membros, possibilitando a demonstração de um Controle Social efetivo e atuante, abrangendo as ações desenvolvidas e a aplicação dos recursos públicos, conforme determina a Lei nº 14.113/2020, art. 31, Parágrafo Único, Art. 33, § 2º, inc. I, Art. 48.

**DISPOSITIVO**

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 4º, inc. III e 80, §1º do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018, acompanho a análise técnica e o parecer da Procuradoria de Contas e **VOTO**:

**1.** Pela **regularidade com ressalvas** da prestação de contas anual do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Iguatemi - MS, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Sra. Luciane Rissoto dos Santos, Secretária Municipal à época, dando-lhe a devida quitação, com fundamento no art. 59, inc. II, c/c o art. 60, ambos da LCE nº 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

**2.** Pela **recomendação** ao gestor atual do FUNDEB de Iguatemi – MS para que observe com maior rigor os prazos estabelecidos por este Tribunal, principalmente, quanto a remessa de documentos, dados e informações, em especial quanto à remessa de dados ao SICOM;

**3.** Pela **recomendação** ao atual gestor para que oriente o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social, a fim de que o parecer contemple a participação de todos os membros, possibilitando a demonstração de um Controle Social efetivo e atuante, abrangendo as ações desenvolvidas e a aplicação dos

recursos públicos, conforme determina a Lei nº 14.113/2020, art. 31, Parágrafo Único, Art. 33, § 2º, inc. I, Art. 48;

**4.** Pela **recomendação** ao atual gestor quanto à necessidade de implementar política de controle de superávit de exercícios anteriores para fins de cumprimento do § 3º, art. 25, caput da Lei 14.113/2020;

**5.** Pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50, da LCE nº 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto da Relatora, pela regularidade com ressalvas da prestação de contas anuais de gestão e pelas recomendações ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria da Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 5 de outubro de 2023.

Conselheira-Substituta **PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**

Relatora (Ato Convocatório n. 03/2023)

TST/MFGM